



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600158-80.2021.6.21.0000

Assunto: CONTAS - NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS -
DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Polo ativo: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA
HELEN SUSANA DO NASCIMENTO
LILIA SEVERINA ORSO
RODRIGO MARINI MARONI
JOAO SEVERINO DOS SANTOS LOPES

Relator(a): DES. OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO DE 2020. OMISSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. Pelo julgamento das contas como não prestadas, devendo o partido ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, a qual foi autuada nos termos do art. 30 da Resolução TSE nº 23.604/2019, tendo em vista a não apresentação das contas referentes ao exercício financeiro do ano de **2020** pela agremiação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Feita a notificação dos responsáveis (ID 44348233 e 44853649), foram juntadas procurações e informado que Rodrigo Marini Maroni e João Severino dos Santos Lopes não mais fazem parte dos quadros partidários, sendo requerida, em razão disso, a expedição de ofício ao Diretório Nacional do Partido da Mulher Brasileira (ID 44895927).

O eminente relator proferiu decisão ressaltando que a prestação de contas diz respeito ao exercício de 2020 e apontando que a exclusão de Rodrigo Marini Maroni e João Severino dos Santos Lopes da direção partidária ocorreu em agosto de 2021, pelo que remeteu *a momento posterior a análise da diligência requerida*. Na mesma oportunidade, determinou a suspensão da distribuição ou repasse de novas quotas do Fundo Partidário ao Partido da Mulher Brasileira do Rio Grande do Sul e a remessa dos autos para a Secretaria de Auditoria Interna (ID 44905534).

Foi realizada, igualmente, a notificação dos dirigentes nacionais do partido (ID 44920028).

A Secretaria de Auditoria Interna apresentou Informação (ID 44925808), noticiando o *lançamento no sistema SICO, da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário do Partido da Mulher Brasileira do Rio Grande do Sul* e esclarecendo que o sistema de consulta de extratos eletrônicos do TSE aponta que não há extrato de nenhuma instituição bancária para o CNPJ 30.862.762/0001-68 da agremiação, no exercício de 2020.

Sequencialmente, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Verifica-se que o partido, em que pese devidamente notificado, inclusive por meio de sua Direção Nacional, não apresentou nenhum documento relacionado às contas do exercício de 2020.

Diante da ausência de elementos mínimos que possibilitem a análise da contabilidade da agremiação, haja vista a omissão desta e de seus responsáveis, as contas devem ser julgadas como **não prestadas**, nos termos do art. 45, IV, “a”, da Resolução do TSE nº 23.604/2019:

Art. 45. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

(...)

IV - pela não prestação, quando:

a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou (...)

Uma vez não prestadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, enquanto não regularizada a situação, nos termos dos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 37-A. A falta de prestação de contas implicará a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário enquanto perdurar a inadimplência e sujeitará os responsáveis às penas da lei. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 48. A falta de prestação de contas implica a proibição de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário, enquanto não for regularizada a situação do partido político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à penalidade de suspensão do registro, prevista no § 2º do art. 48 da Resolução TSE nº 23.546/17, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.032, concedeu liminar para afastar *qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995* (ADI 6032 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 16.05.2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO Dje 104 DIVULG 17.05.2019 PUBLIC 20.05.2019).

Essa decisão restou referendada pelo Plenário da Suprema Corte em julgamento, ocorrido no dia 05.12.2019, de procedência parcial da ADI nº 6.032, *para conferir interpretação conforme à Constituição às normas do art. 47, caput e § 2º, da Res./TSE 23.432/2014; do art. 48, caput e § 2º, da Res./TSE 23.546/2017; e do art. 42, caput, da Res./TSE 23.571/2018, afastando qualquer interpretação que permita que a sanção de suspensão do registro ou anotação do órgão partidário regional ou municipal seja aplicada de forma automática, como consequência da decisão que julga as contas não prestadas, assegurando que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, conforme o art. 28 da Lei 9.096/1995, nos termos do voto.*

Outrossim, não há falar em recolhimento integral ao erário dos valores referentes ao Fundo Partidário, com base no art. 48, §2º, da Resolução TSE nº 23.546/17, assim como seria descabido determinar, neste momento, o recolhimento ao Tesouro de recursos de origem não identificada ou de fonte vedada, pois não foi possível



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constatar a existência dessas irregularidades, sem prejuízo de eventual constatação futura, em sede de pedido de regularização das contas partidárias.

Por tais razões, tem-se que as contas do Diretório Estadual do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA, devem ser **julgadas como não prestadas**. Consequentemente, o partido deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, não podendo receber recursos do Fundo Partidário enquanto não regularizar sua situação.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina no sentido de que as contas do Diretório Regional do PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA **sejam julgadas como não prestadas**, com a imposição da penalidade de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Partidário até que a situação seja regularizada.

Porto Alegre, 21 de março de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.